

Acórdão: 05/2026

Processo de Impugnação: 23660/22

Recorrente: Camisa Eventos 10 LTDA ME

Recorrido: Município de Nova Friburgo

Relatora: Conselheira Juliana Herdy Geraldês

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA
RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DOS
LANÇAMENTOS REALIZADOS NA AÇÃO
FISCALIZATÓRIA.

Vistos e discutidos estes autos, da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, acordam os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em consequência da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais (JRF) - órgão de primeira instância administrativa – no bojo do recurso interposto por **CAMISA EVENTOS 10 LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.846.297/0001-92, pela qual foi conferida IMPROCEDÊNCIA TOTAL aos pedidos da recorrente, nos seguintes termos:

Vistos e relatados, passam a decidir, por unanimidade, os membros desta Junta, pela improcedência da Impugnação apresentada neste processo administrativo de nº 8.049/2022, no sentido de pugnar pela manutenção das exações tributárias sob exame.



Os autos foram remetidos ao Conselho de Contribuintes em sede de reexame necessário, nos termos do Código Tributário do Município.

Lei Complementar nº 124/2018

Art. 384. Das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou funcional de seus membros. (NR) (redação estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 154, de 14.04.2023)

§ 1º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 2º Não será interposto recurso de ofício quando a decisão importar em desoneração em valor igual ou inferior ao previsto no caput do art. 335 desta Lei.

§ 3º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva, permanecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comprovação de notificação do contribuinte com relação à decisão nos autos em fls. 28.

Recurso voluntário interposto em 08/09/2022, portanto, tempestivo, nos termos do art. 387, parágrafo único da Lei Complementar 124/2018.

É o relatório.

VOTO

De posse da peça de impugnação, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso voluntário deve ser recebido e conhecido no duplo efeito, na forma dos artigos 388 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 124/2018) e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil (CPC).

Em resumo, trata-se de recurso originado pelo contribuinte em razão de decisão proferida pela Junta de Recurso Fiscais proferida no bojo do processo 8049/2020.

Tal recurso ocorreu em decorrência de ação de fiscalização tributária realizada pela Secretaria de Fazenda em face da empresa CAMISA 10 EVENTOS LTDA – CNPJ 29.846.297/0001-92, inscrita neste município sob nº 1023529767-7, com finalidade de apurar sua regularidade fiscal em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente aos serviços prestados no município de Nova Friburgo durante a realização do evento Junfri Jogos Universitários Friburguense – 2019, realizado no período de 14/11/2019 – 17/11/2019).

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Trata-se de demanda em que o recorrente busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao crédito tributário de ISSQN decorrente da realização do evento “Junfri 2019”, alegando não ter sido responsável pela organização, a qual teria sido atribuída a terceiro constituído como Microempreendedor Individual (MEI).

Sustenta, ainda, que a locação de espaço não caracteriza fato gerador do imposto e que não há elementos que justifiquem sua responsabilização.

O ente fazendário defende a regularidade do lançamento, afirmando que a empresa recorrente é a responsável pela organização do evento, especialmente considerando o grande vulto do evento Junfri 2019, que contou com a presença de 538 atletas de 28 instituições de ensino, com a realização de atividades esportivas dispersas por vários locais no município em horários coincidentes, além de shows realizados no período noturno.

Da análise dos fatos é possível observar que a fiscalização levantou elementos de prova que formam instrução probatória robusta capaz de identificar a empresa recorrente como responsável tributária.

A empresa recorrente foi a produtora e realizadora do mesmo evento realizado no ano anterior, tendo protocolado requerimento de autorização do evento em nome da Camisa 10 Eventos, requerimento subscrito pelo mesmo sr. Aiã, que no presente processo se apresenta como produtor do evento com iguais características. Esta situação evidencia vínculo entre ambos, conforme demonstrado em fls. 06 a 23 do P.A. 29.003/2018.

Nos autos do processo de fiscalização foi juntada reprodução fotográfica que indica que o Sr. Aiã Reis é membro da equipe da empresa recorrente, cujo sócio administrador está ao seu lado na referida foto, ambos com a camisa da empresa recorrente (Fl. 48 do PA 28.685/18).

Ademais, o galpão utilizado para realização das festas encontrava-se locado em nome da empresa recorrente, conforme contrato de locação de fls. 24 do P.A. 28.685/2019.

É possível verificar, ainda, que o conteúdo divulgado nas redes sociais por meio de ação publicitária indica a empresa recorrente como organizadora do evento, o que é corroborado pelos meios publicitários expostos nos locais dos eventos, conforme reprodução fotográfica de fls. 24 do P.A. 28.685/2019.

Note-se que o logo sempre presente em todos os atos de publicidade é o da Camisa 10, ora recorrente.

Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, seja na condição de contribuinte (quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador), seja como responsável.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

C O N S E L H O D E
C O N T R I B U I N T E S

Já o art. 116 do mesmo diploma estabelece que o fato gerador deve ser interpretado considerando-se a situação de fato efetivamente ocorrida, e não apenas a forma jurídica adotada.

O parágrafo único do art. 116 autoriza expressamente a Administração Tributária a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, a tese da autora baseia-se na atribuição formal da organização do evento a um MEI. Todavia, a análise do conjunto probatório revela que tal estrutura não reflete a realidade dos fatos.

O Direito Tributário adota o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade material prevalece sobre a forma.

O MEI é modelo empresarial simplificado com limitações impostas pela lei, especialmente no que diz respeito à sua constituição .

O art. 105, da Lei Complementar 123 de 2006 estabelece que o MEI poderá contratar UM ÚNICO empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial de acordo com a categoria profissional.

Tal realidade é incompatível com a estrutura do acontecimento, que contou com vários eventos realizados de forma concomitante em locais diversos no Município, conforme amplamente divulgado. (fls. 20 a 49 do P.A. 28685/19).

É evidente que seria inviável a realização do evento por um MEI, cuja atividade deve ser realizada de forma individual, contando com o auxílio de, no máximo, um funcionário, conforme acima mencionado.

A utilização de pessoa interposta (MEI) para assumir formalmente a organização de evento de grande porte diante das evidências trazidas aos autos demonstra que foi empregado artifício jurídico para dissimular e afastar a tributação, buscando se valer de benefícios fiscais não aplicáveis à recorrente, devendo, portanto, ser reconhecida a legitimidade passiva da empresa recorrente e a validade do lançamento tributário incidente sobre o evento “Junfri 2019”.

DA ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Alega a empresa recorrente que o município realizou a exclusão do regime especial do Simples Nacional “de forma totalmente irregular, gerando um poder coercitivo do Estado que extrapola todas as barreiras da legalidade.

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo 28685/2019 e o site da Receita Federal (cujos documentos serão acostados aos autos acompanhando a presente decisão) foi possível verificar que a recorrente foi notificada em 2019 e realizou impugnação endereçada à Junta de Recursos Fiscais em 2020 alegando que houve desenquadramento de regime em razão dos autos de infração.

Ocorre que, em pesquisa ao site da Receita Federal, é possível identificar a inexistência do desenquadramento tanto no exercício de 2019, como no exercício de 2020, de onde se conclui que o argumento não merece prosperar haja vista que durante e após a ação fiscalizatória não ocorreu desenquadramento em momento algum.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 207 DO CTM.

A reincidência prevista no art. 207 do CTM deve ser interpretada à luz dos princípios gerais do Direito Tributário e do caráter material da infração tributária, não se restringindo a uma análise meramente formal.

A infração tributária, conforme entendimento consolidado, possui natureza objetiva (art. 136 do Código Tributário Nacional), bastando a ocorrência do fato típico para sua configuração, independentemente da intenção do agente.

Nesse sentido, a reincidência exige a repetição de conduta infracional de mesma natureza.

No caso concreto, embora a parte recorrente sustente que não organizou o evento “Junfri 2019”, tal alegação já foi afastada na análise da sujeição passiva, restando reconhecido que houve participação efetiva da empresa na organização do evento; o suposto responsável (MEI) atuava como interposta pessoa; há vínculo entre o Sr. Aiã Reis e a empresa.

Assim, a tentativa de afastar a reincidência com base na ausência de prática do fato gerador não subsiste, pois parte de premissa já superada.

Resta analisar se a recorrente possui conduta que se enquadra no art. 207 do CTM. Neste ponto, verifica-se que a empresa foi enquadrada nas mesmas infrações cometidas quando da realização do evento de 2018, tendo sido autuada por meio de ação fiscalizatória protocolizada no P.A. 29.003/2018.

Está, portanto, caracterizada a reincidência prevista no art. 207, CTM.

DO ARGUMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE O SERVIÇO DE SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES

O Fisco, em sede de Notificação Preliminar nº 111/2019 solicitou ao contribuinte notificado que apresentasse nota fiscal referente ao serviço, o que não aconteceu, sob alegação de que a contratação de 20 (vinte) pessoas foi informal com custo unitário de R\$ 100,00 (cem reais).

Mais uma vez fica evidente a omissão do contribuinte no intuito de se beneficiar da própria torpeza ao não disponibilizar os documentos necessários para apuração dos fatos.

Diante de tal situação, fica impossibilitada a identificação da empresa como tomadora ou prestadora dos serviços, o que impede o afastamento da responsabilidade do recorrente pelo recolhimento do tributo lançado, devendo ser aplicados os arts. 192 e 155 da Lei Complementar 124/2018.

DO ARGUMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISS NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da atividade exercida pela parte ré: se mera locação de bens móveis ou prestação de serviços tributável.

Alega o recorrente que a Súmula Vinculante 31 do STF veda a incidência de ISS sobre locação pura de bens móveis.

Pela parte do Fisco, foi realizada notificação preliminar nº 112/2019 solicitando apresentação de nota fiscal referente à prestação de serviço relativa à cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Em resposta, o contribuinte notificado apresentou nota fiscal de serviço no valor de R\$ 226,60, em desconformidade com o Código Tributário do Município.

Todavia, a aplicação do enunciado não prescinde da análise do caso concreto, sendo pacífico que, havendo elementos de prestação de serviço, afasta-se a hipótese de não incidência.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 116/2003, incide ISS sobre serviços constantes da lista anexa, ainda que prestados de forma conjugada com fornecimento de bens.

No âmbito local, o art. 192 do Código Tributário do Município de Nova Friburgo reforça a incidência do ISS ao dispor, em essência, que a incidência do imposto alcança as atividades que envolvam prestação de serviços, ainda que estas se apresentem sob a forma de cessão de bens ou contratos mistos, prevalecendo a natureza econômica da operação sobre a forma adotada.

Tal dispositivo consagra o princípio da primazia da realidade, impedindo que a simples denominação contratual como “locação” afaste a incidência tributária quando presentes elementos típicos de serviço.

Assim, a norma municipal está em plena consonância com o art. 116, parágrafo único, do CTN (desconsideração de atos simulados) e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. A tentativa de enquadrar a atividade como locação pura revela-se incompatível com o conjunto probatório, configurando verdadeira dissimulação do fato gerador.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

C O N S E L H O D E
C O N T R I B U I N T E S

O ordenamento jurídico tributário não admite que a forma prevaleça sobre a substância econômica da operação.

Diante disso deve ser mantido o lançamento arbitrado e ratificado pela decisão de 1ª instância em todos os seus termos, afastando-se a aplicação da Súmula Vinculante 31 do STF.

Conclusão:

Diante das provas e documentos identificados nos autos que versam sobre a matéria ora debatida, a legislação vigente, assim como as alegações da recorrente, deve o recurso voluntário ser admitido na segunda instância, porém, quanto ao mérito, deve ser **desprovido**, mantendo-se todos os lançamentos realizados e ratificados pela 1º instância.

É como **voto**.

Nova Friburgo, 07 de maio de 2025.

Cons. Juliana Herdy Geraldles

RELATORA